



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. - EPP		UF: PE
ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 920, de 27 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Educação Física, bacharelado, da IES.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201354767		
PARECER CNE/CES N°: 36/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2016

I - RELATÓRIO

1 – Dados gerais da IES

Número do processo e-MEC: 201354767

Mantida: Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing **Sigla:** IBGM / FGM

Endereço da sede da IES: Rua Joaquim Felipe, nº 250, bairro Boa Vista, município de Recife, estado de Pernambuco.

Endereço de oferta do curso: Rua Professor Augusto Tabosa, nº 13, bairro Nossa Senhora das Dores, município de Caruaru, estado de Pernambuco.

Ato Regulatório: A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 459, de 10/4/2008, publicada no Diário Oficial da União em 11/4/2008.

Mantenedora: IBGM - Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing LTDA - EPP

Endereço: Rua Joaquim Felipe, nº 250, bairro Boa Vista, município de Recife, estado de Pernambuco.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública

2 – Histórico

A Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing protocolou, em fevereiro de 2013, pedido de autorização para a oferta do Curso de Educação Física, bacharelado, com previsão de 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental pela Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 7/6/2015 a 10/6/2015, a qual, através do relatório de avaliação nº 111495, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), cujas dimensões assim foram avaliadas:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	2
3. Objetivos do curso	2
4. Perfil profissional do egresso	2
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	2
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	2
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	1
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2.3

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	2
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	3
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	4
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	1
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica)	2

para o primeiro do curso se CST)	
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	2
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	2.4
CONCEITO FINAL	3

A Comissão pontuou que houve atendimento aos requisitos legais.

O relatório de avaliação não foi impugnado pela IES e tampouco pela SERES.

O pedido de autorização teve manifestação favorável do Conselho Federal de Classe.

Em sede de parecer final, assim se manifestou a SERES:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à Organização Didática-pedagógica e a infraestrutura. Dessas, destacam-se: 1) Objetivos do curso; 2) Perfil profissional do egresso; 3) Estrutura curricular; 4) Conteúdos curriculares; 5) Metodologia; 6) Tecnologias de informação e comunicação; 7) Número de vagas; 8) Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 9) Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 10) Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 11) Laboratórios didáticos especializados: serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 1 e 2.4 a Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Assim, aos 27 de novembro de 2015, foi editada a Portaria SERES nº 920, que indeferiu o pedido de autorização do curso em análise.

3 – Recurso da IES

Em 6 de janeiro de 2016 a IES interpôs recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Educação Física. Pretende, pois, a IES, a reconsideração

dos conceitos insatisfatórios atribuídos pelos avaliadores, com base nos apontamentos lançados em suas razões recursais.

Em seu recurso, a IES aduz, em síntese, que houve alguns equívocos na avaliação, eis que teria cumprido todas as normativas legais para ter seu pleito atendido. Para corroborar com sua tese defensiva, a IES anexou aos autos documentos.

4 – Considerações do Relator

De acordo com as argumentações expostas no recurso, nota-se que a irresignação da IES se debruça nos apontamentos deficitários feitos pela Comissão de Avaliadores designada pelo INEP no relatório de avaliação, bem como nas considerações da SERES, que culminaram com indeferimento da autorização do curso em análise, já que, segundo a recorrente, não condizem com a realidade da IES e do curso.

Contudo, em que pese o esforço empreendido pela Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, tenho que as fragilidades detectadas pela Comissão não foram infirmadas pela recorrente de modo a reverter a decisão de indeferimento ora contestada.

Embora a avaliação tenha alcançado resultado final satisfatório, evidenciando condições, a princípio, suficientes ao atendimento do pleito, constam ressalvas importantes a serem consideradas, as quais comprometem a avaliação global da proposta, sendo possível inferir que em caso de autorização do citado curso haveria prejuízos aos futuros discentes, bem como à sociedade, que receberia no mercado de trabalho profissionais egressos de um curso eivado de deficiências no que se refere à organização didático-pedagógica e a infraestrutura.

Ademais, a IES recorrente teve oportunidade de impugnar o relatório dos avaliadores, mas preferiu permanecer silente, deixando consolidar as constatações outrora realizadas e dificultando ainda mais a comprovação de uma situação diferente da que restou evidenciada.

Oportuno destacar, ainda, que as fragilidades aqui expostas acarretaram na atribuição de conceito **2,3** (dois vírgula três) à Dimensão 1 e, ainda, conceito **2,4** (dois vírgula quatro) à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013 para a aprovação do curso, logo, o indeferimento de sua autorização mostrou-se necessário.

Destarte, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que de fato atendeu às exigências legais para o deferimento do pedido de autorização, apresentando fragilidades e inconsistências que não permitem a oferta de um curso com a qualidade que se exige/espera de uma IES, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 920, de 27 de novembro de 2015, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do Curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing, localizada na Rua Professor Augusto Tabosa, nº 13, bairro Nossa Senhora das Dores, município de Caruaru, estado de Pernambuco, mantida pelo IBGM - Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda. – EPP, com sede na Rua Joaquim Felipe, nº 250, bairro Boa Vista, município de Recife, Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente